



PODE EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER Nº 0110/2022 – CI

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ SETOR DE LICITAÇÃO;

FINALIDADE: Manifestação quanto a Adesão as Atas de Registro de Preço, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2021/FNDE/MEC.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Licitatório nº 1410001/2021, cujo objeto é a Adesão a Ata de Registro de Preços nº10/2021, 11/2021 w 13/2021, Originária do Pregão Eletrônico 006/2021/FNDE/MEC, Solicitações no SIGARP nº91862 E 91746 para Aquisição de 08 (oito) Ônibus Rural Escolar – ORE 1 (4x4), 02 (dois) Ônibus Rural Escolar – ORE 2, 06 (seis) Ônibus Rural Escolar – ORE 3 e 02 (dois) Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Alto – Onurea Piso Alto, para Ampliar a Frota Própria do Transporte Escolar do Município de Novo Progresso/PA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e duas alterações posteriores;
Lei nº 10.520, De 17 de Julho de 2002;
Decreto nº 7.892, De 23 de Janeiro de 2013;

DA PRELIMINAR:

Cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, Para Aquisição de 08 (oito) Ônibus Rural Escolar – ORE 1 (4x4), 02 (dois) Ônibus Rural Escolar – ORE 2, 06 (seis) Ônibus Rural Escolar – ORE 3 e 02 (dois) Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Alto – Onurea, ao Município de Novo Progresso/PA Piso Alto, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V

Das Compras

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

CAPÍTULO IX

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em o parecer, salvo melhor juízo relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Considerando que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. O Registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. O regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Considerando que a referida Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, esta pode fazer adesão a Ata de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, bem como aos ditames legais da Lei de licitações.

Dando continuidade à análise processual, localizamos as cotações que é pré-requisito para tal procedimento. **Para tanto, foi informado até atualizações demonstrando a vantagem para a adesão da ata**

Por fim vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, fls. 047 a 071, as quais são requisitos indispensáveis para o prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO:

Portanto esta controladoria conclui-se, sinteticamente, que a Adesão a Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a Adesão a Ata de Registro de Preços nº10/2021, 11/2021 w 13/2021, Originária do Pregão Eletrônico 006/2021/FNDE/MEC, Solicitações no SIGARP nº91862 E 91746 para Aquisição de 08 (oito) Ônibus Rural Escolar – ORE 1 (4x4), 02 (dois) Ônibus Rural Escolar – ORE 2, 06 (seis) Ônibus Rural Escolar – ORE 3 e 02 (dois) Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Alto – Onurea Piso Alto, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2021, ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Atenciosamente,

Novo Progresso, PA 13 de janeiro 2022.

Wesley da Costa Silva
Coordenador do Controle Interno